



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000101/2022-76

PROA 20/0500-0000353-6

PARECER N° 19.596/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

EMPREGADA PÚBLICA. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. SUSPENSÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RENOVAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N° 10.098/1994. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE SERVIÇO N° 20/1991. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A SER REALIZADO PELO GESTOR. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. O espectro de aplicação da Lei Complementar Estadual n° 10.098/1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, não alcança os empregados públicos, não se afigurando possível a aplicação dos ditames da referida norma, por analogia, aos casos de concessão de licença interesse a servidores vinculados ao Regime Celetista.

2. A autorização da suspensão do contrato de trabalho dos empregados públicos demanda a deliberação, pelo gestor, acerca da conveniência e oportunidade do afastamento, bem como a observância das diretrizes da Ordem de Serviço n° 20/1991. In casu, o exame da concessão da suspensão do contrato individual de trabalho à empregada pública poderá ser realizado com fundamento no artigo 1º, § 3º, da aludida norma.

3. A renovação da suspensão do contrato de trabalho da empregada pública, caso concedida pelo gestor, ocorrerá sem a percepção de remuneração, não importando, por conseguinte, aumento de despesa ou desequilíbrio das contas públicas. Destarte, com supedâneo nos elementos coligidos aos autos, não se vislumbram óbices, sob o prisma do Regime de Recuperação Fiscal, à concessão da suspensão.

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 16 de agosto de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000101202276 e da chave de acesso 8a387427



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2775 e chave de acesso 8a387427 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 16-08-2022 15:42. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

EMPREGADA PÚBLICA. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. SUSPENSÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RENOVAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/1994. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE SERVIÇO Nº 20/1991. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A SER REALIZADO PELO GESTOR. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. O espectro de aplicação da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, não alcança os empregados públicos, não se afigurando possível a aplicação dos ditames da referida norma, por analogia, aos casos de concessão de licença interesse a servidores vinculados ao Regime Celetista.

2. A autorização da suspensão do contrato de trabalho dos empregados públicos demanda a deliberação, pelo gestor, acerca da conveniência e oportunidade do afastamento, bem como a observância das diretrizes da Ordem de Serviço nº 20/1991. *In casu*, o exame da concessão da suspensão do contrato individual de trabalho à empregada pública poderá ser realizado com fundamento no artigo 1º, § 3º, da aludida norma.

3. A renovação da suspensão do contrato de trabalho da empregada pública, caso concedida pelo gestor, ocorrerá sem a percepção de remuneração, não importando, por conseguinte, aumento de despesa ou desequilíbrio das contas públicas. Destarte, com supedâneo nos elementos coligidos aos autos, não se vislumbram óbices, sob o prisma do Regime de Recuperação Fiscal, à concessão da suspensão.

Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA), visando à análise do pedido de renovação da licença interesse de Ivana Buttow Barrientos, Auxiliar Administrativo com vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, oriunda da extinta Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul (FZB) e pertencente ao Quadro Especial vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, conforme o Decreto Estadual nº 54.268/2018 e a Portaria SEMA nº 142/2018.

À aludida empregada pública, consoante demonstra a cópia do Diário Oficial do Estado anexada à fl. 83, foi concedida a suspensão do contrato de trabalho, a contar de 24/04/2020, pelo prazo de 02 (dois) anos, com base no artigo 1º, inciso II, da Ordem de Serviço nº 20/1991 (fl. 83). Com o término do

prazo de vigência (fls. 86-87), a empregada pública postula, presentemente, a renovação da licença, com fundamento no § 3º do artigo 1º da Ordem de Serviço 20/1991 (fl. 88).

Após a manifestação da Assessoria Jurídica (fls. 103-104), o Procurador do Estado Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à SEMA sugeriu o envio de consulta a esta Procuradoria-Geral do Estado (fls. 106-107), questionando a viabilidade jurídica do deferimento do pedido e a eventual incidência de vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal.

Acolhida a sugestão pelo Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura (fl. 109), foi o expediente remetido a este Órgão Consultivo, para análise e parecer.

É o relatório.

De início, impende salientar que “a licença para tratamento de interesse de empregados não possui regramento na Consolidação das Leis do Trabalho”, mas, sim, em norma coletiva, conforme consignado no Parecer nº 18.566/2021, de autoria da Procuradora do Estado Janaína Barbier Gonçalves.

No caso dos autos, segundo a manifestação da Divisão de Recursos Humanos da SEMA apresentada à fl.101, não há acordo ou convenção coletiva abrangendo os empregados pertencentes ao Quadro Especial da Fundação Zoobotânica desde maio de 2019.

Nessa toada, o órgão consulente indaga se poderia ser aplicada à hipótese vertente, por analogia, a Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, que “[d]ispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul”.

Adiante-se que isso, contudo, não se afigura possível. O espectro de incidência da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 se adstringe aos servidores estatutários, não alcançando os empregados públicos. Nesse sentido, no que diz respeito à concessão de licença para tratar de interesses particulares, o artigo 146 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 é claro ao identificar seus destinatários, quais sejam: os servidores detentores de cargo de provimento efetivo, estáveis. Destarte, mostra-se descabida a aplicação do referido dispositivo, por analogia, aos casos de concessão de licença interesse a empregados públicos, vinculados ao Regime Celetista.

Nada obstante, conforme destacado no retromencionado Parecer nº 18.566/2021, “o empregado público possui um liame contratual que não está adstrito somente às previsões da CLT ou das normas coletivas, de forma que o Administrador, ao conduzir essa relação de emprego, deve pautar-se também pela legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, primando sempre pela salvaguarda do interesse público”.

Nessa senda, a Ordem de Serviço nº 20/91-95, ao que se percebe ainda vigente, fornece diretrizes a serem observadas no tocante à suspensão do contrato individual de trabalho:

“Art. 1º - Ao servidor contratado da Administração Direta e Indireta **poderá ser autorizada a suspensão de contrato individual de trabalho, sem a percepção da remuneração** e assegurado apenas o retorno às suas funções, nas seguintes hipóteses:

I - para a freqüência a curso de aperfeiçoamento, especialização profissional ou pós graduação, comprovada a incompatibilidade do concomitante exercício da função e a correlação entre aquele e esta;

II - para fins de tratamento de sua própria saúde ou de pessoa de sua família, contanto que devidamente comprovada a doença e a necessidade de afastamento das funções para o tratamento devido;

III - para desempenhar função de relevante interesse para o Estado na área federal ou municipal.

§ 1º - A suspensão a que se refere o artigo poderá ser autorizada, preferencialmente ao servidor estável, por tempo não superior a dois anos, prorrogável por igual período, consultados os interesses do órgão ou entidade em que o mesmo exerça suas funções, bem como da Pasta a que se vinculem aqueles, quando for o caso.

§ 2º - Faculta-se a prorrogação prevista no parágrafo anterior, desde que: a - demonstrada a freqüência e/ou aproveitamento e a continuidade do curso em que estiver matriculado o servidor ou, b - ocorra a persistência da doença e a necessidade de continuar o respectivo tratamento.

§ 3º - As hipóteses não previstas nos incisos I, II e III serão apreciadas, contanto que devidamente comprovados os motivos em que se fundamentem os pedidos.

§ 4º- Nos casos previstos no inciso I, poderá ter autorizada, excepcionalmente, mediante expressa autorização do Governador do Estado, a suspensão do contrato de trabalho com a percepção da remuneração, sempre que houver necessidade do serviço ou relevante interesse de Administração, devendo os respectivos expedientes conter circunstanciada exposição de motivos do titular do órgão ou entidade, bem como expressa anuência do Secretário a cuja supervisão se vincule. (Parágrafo incluído pela Ordem de Serviço nº 56/91- 95.)

Art. 2º - Os pedidos de suspensão deverão constar em expedientes devidamente instruídos com exposição de motivos fundamentada e manifestação expressa da Chefia imediata e do Titular do Órgão ou da entidade a que estiver subordinado o servidor.”
(grifou-se)

Depreende-se da norma supratranscrita que constitui faculdade da Administração Pública a suspensão do contrato de trabalho, bem como a fixação de seu prazo de duração e a possibilidade de prorrogação por igual período. Por conseguinte, competirá ao gestor, em cada caso concreto, “a deliberação acerca da conveniência e oportunidade do afastamento”, conforme assentado na Informação nº 25/2004, da Procuradoria de Pessoal, de lavra da Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann.

Quanto às hipóteses de suspensão do contrato individual de trabalho, os incisos I, II e III da Ordem de Serviço nº 20/91-95 tratam, respectivamente, da concessão para qualificação profissional, para

tratamento de saúde e para desempenho de função de relevante interesse para o Estado.

Na situação em tela, verifica-se que a primeira licença concedida à empregada pública, *rectius*, suspensão do contrato de trabalho, fundamentou-se no inciso II do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 20/91-95 (fl. 83), “para fins de tratamento de sua própria saúde ou de pessoa de sua família”. A partir dos elementos coligidos aos autos, entende-se que essa não é a hipótese do pedido de prorrogação da suspensão, ora analisado, o que não exclui eventual reanálise caso venha a ser acostado documento neste sentido.

No requerimento de renovação da licença, a empregada pública alega a necessidade de preservação dos laços familiares como motivo para a prorrogação, por igual período, da suspensão do contrato de trabalho (fl. 88). Assim, observa-se que a hipótese vertente não se enquadra naquelas previstas nos incisos I, II e III do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 20/91-95, devendo ser apreciada, portanto, com base no § 3º do artigo 1º da aludida norma.

Gize-se que não se ignora a proteção constitucional à família, disposta no artigo 226 da Constituição Federal, bem como a importância sob os aspectos pessoais da empregada da extensão da suspensão nos moldes do pedido realizado à fl. 88. Entretanto, nos termos da Ordem de Serviço nº 20/91-95, incumbirá ao gestor público o exame da conveniência e da oportunidade da concessão da suspensão do contrato à servidora celetista com fundamento no § 3º do artigo 1º da multicitada norma, para o que se deverá atentar, primordialmente, ao princípio do interesse público.

Salienta-se que, *in casu*, não se tratando de um ato vinculado, mas sim de um ato discricionário, desborda da competência desta Procuradoria-Geral do Estado, mediante parecer, substituir-se ao juízo próprio do gestor.

Por derradeiro, impende referir que, à vista dos documentos que instruem o expediente, não se vislumbra a incidência de vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal. A prorrogação da suspensão do contrato de trabalho da empregada pública, nos termos em postulada, caso autorizada com fulcro no § 3º do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 20/91-95, ocorrerá sem a percepção de remuneração, ou seja, não importará em aumento de despesa ou no desequilíbrio das contas públicas.

Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) o espectro de aplicação da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, não alcança os empregados públicos, não se afigurando possível a aplicação dos ditames da referida norma, por analogia, aos casos de concessão de licença interesse a servidores vinculados ao Regime Celetista;

b) a autorização da suspensão do contrato de trabalho dos empregados públicos demanda a deliberação, pelo gestor, acerca da conveniência e oportunidade do afastamento, bem como a observância das diretrizes da Ordem de Serviço nº 20/1991. *In casu*, o exame da concessão da suspensão do contrato à empregada pública poderá ser realizado com fundamento no artigo 1º, § 3º, da aludida norma;

c) a renovação da suspensão do contrato de trabalho da empregada pública, caso concedida

pelo gestor, ocorrerá sem a percepção de remuneração, não implicando, por conseguinte, aumento de despesa ou desequilíbrio das contas públicas. Destarte, com supedâneo nos elementos coligidos aos autos, não se vislumbram óbices, sob o prisma do Regime de Recuperação Fiscal, à concessão da licença.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o Parecer.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2022.

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA,
Procurador do Estado.

NUP 00100.000101/2022-76

PROA 20/0500-0000353-6

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000101202276 e da chave de acesso 8a387427



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2774 e chave de acesso 8a387427 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 16-08-2022 13:38. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000101/2022-76

PROA 20/0500-0000353-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000101202276 e da chave de acesso 8a387427



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2777 e chave de acesso 8a387427 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 16-08-2022 15:29. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2777 e chave de acesso 8a387427 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 16-08-2022 15:29. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.